

2ª REMESSA

(8º GRUPO)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 105/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15.03.02

PROCESSO Nº 1/524/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/0415029

RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS MENEZES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada mediante a análise da conta financeira. Auto de infração procedente. Decisão unânime, com esteio nos arts. 120, I e 126, I, do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte efetuou desembolso de caixa superior às vendas realizadas, no exercício de 1994, caracterizando saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, nos termos dos arts. 120, I e 126, I, do Decreto 21.219/91.

Às fls. 07 repousa o demonstrativo da conta financeira, elaborado com base na relação de duplicatas a pagar, conta corrente do sistema GIM e nas despesas realizadas no exercício de 1994, docs. de fls. 08 a 14.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco propõe a penalidade prevista no art. 767, III, "b", todos do Decreto 21.219/91.

Inconformada, a autuada apresenta, intempestivamente, impugnação às fls. 20 a 24, na qual argumenta, em síntese, que os fatos apontados pelo autuante devem ser provados, sob pena de não poderem respaldar um juízo decisório, embora tivesse o fiscal em seu poder todos os livros e documentos fiscais, mesmo assim, não procedeu qualquer levantamento com vistas a verificar o movimento de entradas e saídas de mercadorias, bem como o estoque final, onde constataria que a empresa obtivera prejuízo decorrente do acúmulo do estoque dada a expectativa de explosão nas vendas em consequência do Plano Real em 1994, o que acabou não acontecendo.

Na instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela procedência da autuação.

Insatisfeita, a autuada recorre da decisão supracitada, alegando, em resumo, o seguinte:


- o fato gerador do ICMS ocorre nas saídas de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento;
- no presente caso, o agente do Fisco não verificou o estoque das mercadorias para saber se estas permaneciam ou não no estabelecimento;

a informação sobre o estoque é imprescindível para a análise financeira;

a autuação se baseou em mera presunção, pois não restou provada a saída de mercadorias do estabelecimento sem a devida emissão do documento fiscal.

A consultora tributária observando a ausência da indicação dos saldos inicial e final do período examinado, baixou o processo em diligência, com a solicitação fosse refeita a conta financeira considerando os saldos referidos porventura existentes.

Em resposta, repousa a informação da Célula de Perícia dando conta que a recorrente não forneceu a documentação necessária para a realização dos trabalhos periciais sob a alegativa de que os documentos se encontravam com o contador. Este intimado, informou que não possuía os referidos documentos, bem como não mais era contador da empresa.



Com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 12.732/97, a Consultoria Tributária, em parecer, com o aprovo do douto Procurador do Estado, sugere a confirmação da decisão condenatória, proferida em 1ª instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A exigência fiscal ora em discussão decorre da constatação de que o contribuinte efetuou desembolso de caixa superior às vendas realizadas, no exercício de 1994, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos termos dos arts. 120, I e 126, I, do Decreto 21.219/97, vigente à época.

A constatação fiscal se deu mediante a análise da conta financeira, elaborada com base na relação de duplicatas a pagar, na conta corrente sistema GIM, que retrata as entradas e saídas de mercadorias, fornecidos à SEFAZ pelo contribuinte, mensalmente, e nas despesas realizadas no período fiscalizado.

A consultora tributária observando a ausência da indicação dos saldos financeiros inicial e final do período examinado, converteu o curso do processo em perícia, com a solicitação fosse refeita a conta financeira considerando os saldos referidos porventura existentes.

Todavia, a perícia não fora realizada em face da recorrente não ter fornecido a documentação necessária sob a alegativa de que referida documentação se encontrava em poder do contador. Intimado o contador, informou que não possuía tal documentação e que não mais prestava serviços contábeis àquela empresa.



De fato, o resultado da presente ação fiscal poderia ser modificado se fosse comprovada a existência de saldo inicial e/ou final. Entretanto, a recorrente não manifestou qualquer interesse em colaborar para dirimir a dúvida em relação a existência ou não dos saldos inicial e final.

Preceitua o art. 34, §1º, da Lei 12.732/97, o seguinte:

Art. 34. Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

§ 1º Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exhiba documentos, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos" (GN)

Com respaldo no dispositivo acima transcrito, entendemos correto o trabalho fiscal no caso vertente, visto que a recorrente não forneceu a documentação solicitada, presumindo-se, assim, a inexistência do saldo financeiro inicial e final.

Por outro lado, conforme o disposto no art. 136 do CTN, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", de forma que o argumento de que a documentação fiscal se encontrava com o contador não invalida a ação fiscal.

Equívoca está a recorrente ao argumentar que a falta de contagem de estoque invalida a conta financeira.



Com efeito, a análise da conta financeira verifica os saldos inicial e final das disponibilidades financeiras existentes em determinado período, bem como os valores relativos a todos os ingressos e desembolsos de numerários nele ocorrido. Confrontando os ingressos e desembolsos, levando em consideração os saldos de caixa e bancários, inicial e final, permite-nos identificar se os ingressos registrados pela empresa são compatíveis com os seus desembolsos e, conseqüentemente, com a situação financeira. Se a empresa não conseguir comprovar parte dos ingressos numerários, significa que ela auferiu receita sem efetuar o devido registro, ou seja, omitiu vendas de mercadorias.

Caracterizada a omissão de vendas de mercadorias, ao infrator aplica-se a penalidade prevista no art. 767, III, "b", do Decreto 21.219/91, que assim prevê:

"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - (...)

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

a) (...)

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto."

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO/94

Padrão monetário vigente à época

MONTANTE	CR\$	24.005.592,64
ICMS	CR\$	4.080.950,75
MULTA	CR\$	9.602.237,06
TOTAL	CR\$	13.683.187,80



PERÍODO DE AGOSTO E DEZEMBRO/94

MONTANTE	R\$	3.467,36
ICMS	R\$	589,45
MULTA ...	R\$	1.386,94
TOTAL.....	R\$	1.976,40

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento esposado pela douta procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

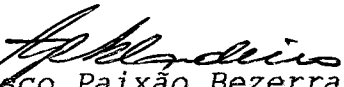



DECISÃO:

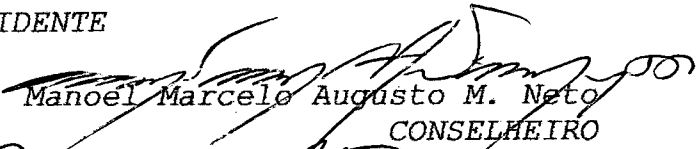
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE ALIMENTOS MENEZES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

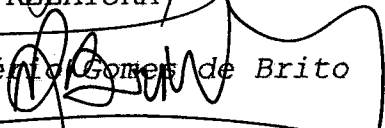
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto e o Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente a consultora tributária Aderbalina Fernandes Scipião.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2002.

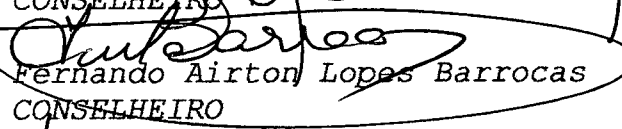

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

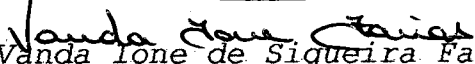

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES: (1)


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO